ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DO SAMAE - GASPAR - SC.

RECURSO GREENTEX QUÍMICA LTDA

PREGÃO PRESENCIAL 095/2021

Intimação e manifestação intenção Recurso 13/12/21

GREENTEX QUÍMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.973.218/0001-83, com sede na Rua Prefeito Bernardino de Souza, 800, Bela Vista, Gaspar, CEP: 89.111-118, telefone: (47) 3018-0800, licitação@greentexquimica.com.br, por seu representante legal infra assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a inabilitou em relação ao - ORTOPOLIFOSFATO DE SÓDIO, conforme registrado em Ata em 13/12/2021 pelo ofício 12/2021 Análise da Qualificação Técnica

" **[...]**

Em relação ao Item 6 (Orotopolifosfato (Base Seca) , da empresa GREENTEX QUIMICA LTDA que restou desabilitada, foi apontado as seguintes motivações para tal decisão.

1) O laudo apresentado para o cumprimento da solicitação do Item F – Laudo de contaminantes inorgânicos conforme NBR 15.007-3 – Anexo L , demonstra que os contaminantes metálicos, antimônio, alumínio, arsênio, bário, cádmio, cromo, e cloretos estão muito acima do valores de referência citado pela NBR.

2) Além disso, a empresa apresentou com referência ao Item H - Laudo de Atendimento dos requisitos em Saúde – LARS , duplicidade de documentos para o mesmo produto, onde em um deles, faz-se referência ao Hexametafosfato de Sódio em 35% de solução, produto com composição diferente do solicitado.

[...]" Os destaques são nossos

Da Tempestividade

O Recurso é tempestivo. Data da intimação e intenção Recurso manifestada com prazo final 16/12/21 as 17:00 hrs.

Das razões do inconformismo da ora Recorrente

A GREENTEX QUÍMICA LTDA registrou sua intenção de recurso por entender que a documentação apresentada atende aos requisitos do edital.

Com efeito, aqui cabe discorrer sobre a análise superficial e equivocada realizada pela equipe técnica do SAMAE GASPAR, e que arrimou a decisão do Pregoeiro, culminando na inabilitação da ora Recorrente.

ITEM 1)

1) O laudo apresentado para o cumprimento da solicitação do Item F – Laudo de contaminantes inorgânicos conforme NBR 15.007-3 – Anexo L , demonstra que os contaminantes metálicos, antimônio, alumínio, arsênio, bário, cádmio, cromo, e cloretos estão muito acima do valores de referência citado pela NBR.

Acreditamos que ouve um engano por parte do SAMAE na interpretação dos resultados e vamos aclarar 2 pontos abaixo que certamente irão demonstrar que o nosso produto está com os limites, na verdade, muito abaixo dos pré estabelecidos pela NBR:

1. **Conversão de Unidades**:
   Todas as unidades da NBR estão em mg/L e o nosso laudo, algumas unidades estão em µg/L. Equivalência → 1 µg/L = 0,001 mg/L

Portanto, para o Alumínio: 7.810 µg/L = 7,81 mg/L.
E assim a regra segue adiante.

2. **Concentração utilizada do produto para determinação dos limites estabelecidos pela NBR:**
A NBR pede que para se chegar nos limites aceitáveis para aprovação do produto, seja feita em uma solução com concentração de 100 ppm.
Os nossos resultados, feitos pelo laboratório UMWELT, são do produto puro.
Seguimos então novamente com o exemplo do Alumínio:

7.810 µg/L = 7,81 mg/L, para o produto puro.

Uma concentração de 100 ppm é o mesmo que uma concentração de 0,01%.
Portanto: 7,81 – 100%
X – 0,01% Teremos X= 0,000781 mg/L. → Muito abaixo dos 0,006 mg/L estabelecidos pela NBR.

E assim para todos os outros valores.

Todos os nossos limites de tolerância estão muito abaixo dos pré-estabelecidos pela NBR.

É apenas uma questão de conversão de unidades e concentração.

Nosso produto atende a NBR.

ITEM 2)

2) Além disso, a empresa apresentou com referência ao Item H - Laudo de Atendimento dos requisitos em Saúde – LARS , duplicidade de documentos para o mesmo produto, onde em um deles, faz-se referência ao Hexametafosfato de Sódio em 35% de solução, produto com composição diferente do solicitado.

Estes laudos foram feitos pelo laboratório NSF BIOENSAIOS - Prestação de Serviços de Análises e Certificação Ltda.

Não foram encaminhados em duplicidade e sim o mesmo LAUDO COM O MESMO NÚMERO, COM A DENOMINAÇÃO REVISÃO 1, pois solicitamos para constar apenas o ORTOPOLIFOSFATO LÍQUIDO como ingrediente ativo.

Um laudo com ingrediente ativo **HEXAMETAFOSFATO** (ORTOPOLIFOSFATO LÍQUIDO).

E a revisão com ingrediente ativo ORTOPOLIFOSFATO LÍQUIDO.

A mesma situação aconteceu em relação ao Relatório quanto a referência a Composição Química Declarada, que está em 35%,

e que está sendo questionada, foi alterada para de 55%, conforme os termos do edital.

Independente disto:

Este produto é formado por uma junção de ortopolifosfatos, dentre um deles o HEXAMETAFOSFATO, que formam o Greentex OPF Liq. (Ortopolifosfato de sódio)

O produto é o mesmo conforme o edital, apenas foi enviada o LAUDO e RELATÓRIO na sua versão inicial e JUNTAMENTE COM A REVISÃO.

Ainda, no relatório:

Estas informações declaradas não refletem a composição do produto, até por ser um segredo a composição correta do mesmo.

E portanto, o Laboratório NSF Brasil BIENSAIOS não se furtou a produzir a revisão e a errata com os detalhamentos necessários à compreensão de QUE SE TRATA DO PRODUTO CONSTANTE Edital, sem qualquer alteração ou inconsistência técnica.

Ao final, após uma análise mais apurada dos argumentos aqui expendidos e da documentação de apoio complementar anexa ao presente Recurso, não se duvida, a SAMAE GASPAR chegará à conclusão de que:

. O produto ofertado pela GREENTEX QUIMICA LTDA., atende na integra a licitação.

. A GREENTEX QUIMICA LTDA fornece este produto há vários anos, com o mesmo LARS e isto não foi um fato impeditivo, pois atende a todas as NBRs.

. Com relação ao preço chegamos no valor de referência de R$ 30,47, sendo que se formos desclassificados o processo será fracassado.

Diante do exposto, claro resta que não houve da parte da Recorrente descumprimento ao princípio da vinculação ao edital, vez que, conforme suficiente provado, o produto ofertado é aquele objeto do requerimento da SAMAE GASPAR, item 06 do certame.

Ainda, há que se levar em conta que a proposta da Recorrente **vantajosa para a Administração.**

E o que é a proposta mais vantajosa senão aquela que reúne qualidade e melhor preço?

Também para a modalidade Pregão, instituída pela Lei nº 10.520/02, o art. 4º, X, aduz que será obrigatoriamente utilizado o critério do menor preço para julgamento das propostas. Vejamos:

> *X - para julgamento e classificação das propostas* ***será adotado o critério de menor preço*** *observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.*
>
> *" A vantajosidade é uma relação, em regra, de menor custo para o Estado x prestação eficiente do serviço pelo particular (JUSTEN FILHO, 2014)"*

O critério do menor preço, não pode ser abandonado, tendo em vista o princípio constitucional da **economicidade e da indisponibilidade do interesse público.**

Conclui-se dos posicionamentos dos nossos Tribunais, que já não há mais espaço para a adoção de critérios exacerbadamente formalistas e rigor excessivo, que nada acrescentam ao resultado final dos certames.

Assim, em se mantendo a Inabilitação da Recorrente, com o que efetivamente não se pode concordar, **a licitação, para o item 06, restará fracassada, repercutindo em prejuízo à Administração e afrontando o interesse público, também por esse viés.**

Ou seja, a licitação só restará fracassada porque houve, no modo de entender da Recorrente, uma análise superficial da área técnica, que culminou no entendimento equivocado de que o produto ofertado da Recorrente difere do produto requisitado, o que destoa da verdade, como pudemos observar consoante argumentos e documentos acostados ao presente Recurso.

Ou seja, o "fracasso" da licitação determinado pela má condução do próprio ente licitante. Sendo assim, há aqui uma obrigatoriedade de priorização do aproveitamento do procedimento licitatório.

Com efeito, para espelhar o argumento acima, utilizamo-nos do artigo publicado no Blog da Zênite, Licitação deserta ou fracassada: como encerrar? Licitação 18/02/2014 Por Araune C. A. Duarte da Silva

" [...] Uma questão recorrente é 'como finalizar a licitação deserta ou fracassada?' A legislação pouco tratou de um modo geral sobre licitações desertas ou fracassadas e, nesse toar, também não tratou especificamente do processamento das licitações desertas ou fracassadas. Mas, a contratação pública segue uma sequencia procedimental e mesmo quando a finalidade não é atingida e o contrato não pode ser celebrado, por algum motivo, é preciso que se dê um encerramento adequado ao processo.

Assim, para solucionar a questão, é importante se ter em mente que a Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), anulação e revogação (art. 49, da Lei nº 8.666/93). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito. A anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contem vício de legalidade. Já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo - contratação -, em razões de fatos superveniente que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Verifica-se, dos conceitos já trazidos a baila de licitação deserta ou fracassada que estas situações não se enquadram nos exatos termos legais de nenhuma das hipóteses acima aventadas para finalização do procedimento licitatório aqui em questão.

Diante disso, uma primeira possibilidade seria fazer uma interpretação extensiva da legislação e aplicar um dos institutos legais. Se assim fosse, a melhor solução seria a revogação, visto que há um fato superveniente ocorrido no transcurso da licitação - ausência de interessados ou inabilitação/desclassificação de todos os proponentes - que torna a contratação inoportuna e/ou inconveniente. Entretanto, em que pese o entendimento seja sustentável e defendido por alguns, a Autora entende diferente.

Veja-se, não vislumbramos que o modo mais adequado de encerrar uma licitação deserta ou frustrada seria forçar um enquadramento no art. 49, da Lei nº 8.666/93, revogando-a.

[...]

Como dito, a legislação não guarda solução expressa para todos os problemas. Ela apenas traz alguns ingredientes que deverão ser utilizados para elaboração das mais variadas formas procedimentais. A finalização da licitação deserta ou fracassada não está prevista expressamente na Lei, porém faticamente ela ocorre e sua procedimentalização pode ser absolutamente determinada com base no contexto legislativo e do processo de contratação pública. Para tanto, basta uma interpretação deste processo que privilegie a sua compreensão como algo que congrega valores e soluções tanto expressas, mas também e especialmente implícitas na essência deste regime jurídico. As soluções devem trabalhar com as finalidades e as razões de existir de cada instituto. Sendo assim, se a finalidade do instituto revogação se presta a declarar que a Administração não tem mais interesse na contratação nos moldes licitados, não pode ser utilizado para encerrar um procedimento que congrega uma necessidade e uma solução nos quais a Administração ainda possui interesse." destacamos.

E isso serve também de argumento a que o Recurso não apenas seja recebido e ao final declarada Habilitada a empresa ora Recorrente, mas que, em ainda existindo dúvidas quanto a compatibilidade entre os Laudos apresentados e o produto requisitado no item 06 do edital, o que se admite tão somente a título de argumentação, que sejam promovidas as Diligências necessárias à efetiva demonstração, o que igualmente caracteriza não uma faculdade, mas um dever legal do ente público, e assim, aproveitado o interesse público com a final Habilitação da empresa GREENTEX QUIMICA LTDA e homologação do edital já em curso, em relação ao item 06, em nome do interesse público.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Jan Buhr

Eng. Químico Responsável

828.158.289-87